

PARECER TÉCNICO

Assunto: Distribuição e tramitação dos processos de inventário judicial, em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, com base na Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.



Em resposta ao pedido de informação, da secretaria de um juízo de família e menores, sobre se o processo de inventário judicial é tramitado independentemente, ou por apenso, ao processo de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, prestamos o seguinte esclarecimento:

I – ENQUADRAMENTO:

1. Desde já, vamos desvincular a competência repartida dos cartórios notariais nestes processos de inventário, por escolha dos interessados (nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais), prevista no art.º 1.º, do anexo, a que se refere o art.º 2.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro e n.º 2 do art.º 1083.º do CPC.
2. *In casu*, estamos a referir-nos ao processo de inventário judicial para partilhar bens comuns do casal, nos termos dos artigos 1082.º al. *d*) e 1133.º a 1135.º do Código de Processo Civil, doravante CPC.
3. São competentes em razão da matéria, para a tramitação destes processos, os tribunais de família e menores, nos termos do n.º 2 do art.º 122.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, doravante, LOSJ, *ex vi* do art.º 65.º do CPC.

4. Assim, é referido no aludido n.º 2 do art.º 122.º da LOSJ e inexistem dúvidas de que os juízos de família e menores têm a competência para a tramitação dos processos de inventário judicial, em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens.
5. Este segmento de frase "...em consequência..." não significa que estes processos tenham de ser tramitados por apenso, ou de uma forma autónoma, aos processos de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, podendo mesmo, o divórcio correr perante uma Conservatória do Registo Civil e ter sido requerido, mais tarde, o processo de inventário, perante o tribunal.
6. Fazendo-se uma interpretação extra literal – histórica – em anteriores diplomas sobre a organização judiciária, uns referem "...na sequência..." e outros "...em consequência...".
7. Independentemente da opinião que cada um detém sobre a apensação, ou não, destes processos, resulta claro que estes processos de inventário judicial têm que estar sujeitos aos mecanismos e finalidade da distribuição – artigos 203.º e 212.º - 7.ª espécie –, ambos do CPC.

II – CONCLUSÕES

A - Processamento:

Com base no exposto, somos do entendimento que os processos de inventário judicial em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens, podem ser processados de forma autónoma, ou por apenso, sendo muitos os casos em que apenas o processo de inventário corre no tribunal e o divórcio já tenha sido decretado perante as Conservatórias (mutuo consentimento).

B - Distribuição:

Os referidos processos de inventário, estão sujeitos à distribuição nos termos dos artigos 203.º e 212.º do CPC, sendo distribuídos na 7.ª espécie.

Lisboa, 30 de março de 2021

O Departamento de Formação do SFJ

Diamantino Pereira

Carlos Caixeiro

João Virgolino